



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.11.014618-0/001 **Númeraço** 0146180-
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Relator do Acordão: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Data do Julgamento: 24/06/2015
Data da Publicação: 02/07/2015

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE - TARIFA DE CADASTRO - ADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - É pacífico o entendimento de que o CDC é aplicável aos contratos bancários, em face da relação de consumo. Tanto que o STJ editou a Súmula n. 297 sobre a matéria. - Não encerrando a demanda discussão acerca de vícios aparentes ou de fácil constatação nos serviços prestados, deve ser afastada a alegada decadência. - Revela-se desnecessária a prova pericial contábil se o contrato de financiamento se encontra nos autos, o que permite sua análise. - Somente é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. - De acordo com o STJ no REsp. 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, é "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - A comissão de permanência é encargo de inadimplência e, consoante a jurisprudência do STJ (AgRgREsp 400921/RS) pode ser exigida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual (Súmulas 294 e 472 do STJ), limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato. - É legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, no início da relação contratual. - A cobrança da tarifa "serviços de terceiros" é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para o banco, que remunera em dobro seus serviços,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

violando as normas do artigo 39 e incisos IV e XII do artigo 51 do CDC. - A repetição do indébito se dá de forma simples, por compensação, quando cabível, ou restituição, caso inexista saldo devedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.11.014618-0/001 - COMARCA DE VARGINHA
- 1º APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 2º APELANTE: JOAQUIM DE CAMPOS FILHO -
APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOAQUIM DE CAMPOS FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. ANACLETO RODRIGUES

(JD CONVOCADO)

RELATOR.

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de dois recursos de apelação interpostos contra sentença de fls. 93/115, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, que, nos autos da "ação ordinária de revisão de contrato" ajuizada por JOAQUIM DE CAMPOS FILHO em desfavor da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para que a requerida restitua ao requerente as quantias cobradas a título de multa de 2%



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(dois por cento) cobrada no pagamento de cada parcela paga em atraso, serviços de terceiros e registro de contrato, em cada parcela, corrigindo-as monetariamente pela tabela de atualização de débitos editada pela CGJEMG, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada pagamento. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais acostadas às fls. 122/139, a 1ª apelante asseverou que a comissão de permanência está em conformidade com a legislação pertinente; que a mesma "está prevista no contrato para ser aplicada no caso de inadimplência"; e, que sua cobrança não é cumulada com a correção monetária.

Ponderou que as cobranças tidas como indevidas pelo magistrado primevo foram firmadas pelos litigantes com a estrita observância das condições constantes das cláusulas contratualmente estabelecidas entre as partes, não havendo, portanto, que se falar em recálculo, ou mesmo em qualquer restituição do valor pago à maior; e, que "deverá ser totalmente rechaçado o pedido revisional do recorrido, para que sejam mantidas integralmente as cláusulas livremente pactuadas entre as partes - pacta sunt servanda".

Salientou também que, ocorreu a decadência para reclamar a ilegalidade da taxa de serviços de terceiros, nos termos do artigo 26, inciso II, do CDC, eventualmente, caso não seja admitida a decadência, aduziu que a cobrança da referida taxa "seria uma transferência de custos da instituição bancária, posto que na verdade trata-se de um verdadeiro serviço prestado em benefício e interesse do consumidor", logo, legal sua cobrança.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença, para que a presente ação seja julgada totalmente improcedente.

O preparo foi devidamente realizado, fl.140.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos, fl. 141.

Já o 2º apelante em suas razões recursais acostadas às fls. 142/150, preliminarmente, asseverou que as ilegalidades das cláusulas contratuais devem ser apuradas por profissional competente, porém, o magistrado primevo indeferiu o pedido da prova pericial.

Aduziu também que, no caso dos autos devem ser aplicadas as regras do CDC; que nos contratos de financiamento não se deve aplicar a capitalização dos juros "por ser esta a forma menos onerosa ao consumidor"; e, que os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Ponderou ainda que, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, e, que no caso em comento a incidência da repetição do indébito deve ser em dobro.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. sentença, para que seja dado total provimento aos pedidos iniciais.

Não houve preparo, vez que o 2º apelante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, fl. 61.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos, fl. 157.

Somente o autor, ora 2º apelante, apresentou contrarrazões às fls. 151/156, pautando-se pelo não provimento do recurso interposto pela instituição financeira.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR:

Cerceamento de defesa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alega o autor, ora 2º apelante, inicialmente, cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova pericial.

Na ação revisional de cláusulas contratuais, o objeto específico da perícia somente será definido com o enfrentamento das questões de direito atinentes à lide, tornando imprescindível assim a prova técnica apenas na eventualidade de se reconhecer alguma das abusividades apontadas, passíveis estas de verificação pela simples análise do contrato juntado aos autos.

Sendo assim, rejeito a preliminar e passo à apreciação da matéria de mérito.

Prejudicial de Mérito

Decadência

Alega a instituição financeira, ora primeira apelante, a decadência do direito do autor de reclamar a ilegalidade da cobrança da tarifa referente aos serviços de terceiros, nos termos do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, observo que a ação ora proposta não tem a finalidade de reclamar vício aparente no fornecimento de serviço e produto não durável. Na verdade, conforme se verifica dos autos, o autor pretende a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas, não se aplicando, pois, o prazo decadencial supracitado, já que seu direito se renova na medida do vencimento de cada prestação devida.

Assim, rejeito a prejudicial de decadência.

MÉRITO

Inicialmente, tem-se que inexistente dúvida acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 297, do STJ, e da decisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, que, por maioria de seus membros, julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

O crédito tomado para ser utilizado, como o foi no presente caso, é bem jurídico, porque produto das instituições financeiras, que o repassam ao destinatário final, consumidor.

O presente contrato é de adesão, caracterizado como um negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação, em bloco, de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.

Ressalta-se que uma das finalidades do Código de Defesa do Consumidor é assegurar o equilíbrio entre as partes, invocando o princípio da boa-fé e da equidade, ou seja, da função social do contrato. Ele prevê um regime protetivo no qual a administração pública e a privada, através de mecanismos jurídicos próprios, equilibram as relações de consumo, em especial, com a proscricção de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Assim, possível do ponto de vista da equidade, a revisão dos presentes contratos adesivos, não havendo que prevalecer a tese do pacta sunt servanda.

Os consumidores ficam, dessa forma, protegidos de qualquer abuso que queira o fornecedor praticar. A finalidade principal é harmonizar os interesses contrapostos em jogo, preservando as atividades produtivas e protegendo os consumidores de abusos.

Destarte, sob esse prisma deve ser analisada a questão.

JUROS REMUNERATÓRIOS

No que concerne à taxa de juros remuneratórios cobrada, anoto, inicialmente, que as instituições financeiras são regidas pela Lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Federal nº 4.595/64, que, em seu artigo 4º, inciso IX, delegou ao Conselho Monetário Nacional a função de limitar, quando necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias.

E muito embora a norma contida no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias tenha revogado "...todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela constituição ao Congresso Nacional...", a delegação legislativa ao Conselho Monetário Nacional no que tange à limitação das taxas de juros ainda persiste, tendo em vista que sua vigência foi prorrogada até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, por meio da edição de sucessivas medidas provisórias e da Lei 8.392, de 30.12.91. Nesse sentido, o acórdão da 4ª Turma do STJ, no julgamento do REsp. nº 178.374, ocorrido em 27.10.98, publicado no DJU de 14.12.98:

"JUROS. Limites. Lei nº 4.595/64. Súmula nº 596, STF. Delegação legislativa prorrogada por sucessivas Medidas Provisórias e leis ordinárias. Lei nº 8.392/91. Recurso conhecido e provido".

Assim, não tendo o Conselho Monetário Nacional limitado as taxas de juros aplicáveis pelas instituições financeiras, é de direito que prevaleça a taxa estipulada no instrumento contratual firmado entre as partes.

Vale lembrar, ainda, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros decorrente das disposições do Decreto nº 22.626/33, "Lei de Usura", conforme entendimento consolidado pela Súmula 596 do STF:

"(...) as disposições do Decreto-Lei nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro."

Ainda nesse sentido:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Súmula 596 do STF" (STJ, REsp no 122.541-RS, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 18.08.97, p. 37.865).

Cumpra também ressaltar que o STF decidiu que a Constituição Federal não era auto-aplicável quanto à limitação estabelecida no art. 192, § 3º, agora revogado pela emenda constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, publicada em 30.05.2003. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO. CB, ARTIGO 192, § 3º. 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI n. 4). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI 487.429 AgR / SP, Relator Min. EROS GRAU, in DJ de 03.06.2005).

Forçoso concluir, portanto, que, ante a ausência de limitação legal, seja pelo Conselho Monetário Nacional, pela lei de Usura ou pela Carta Magna, quanto à taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, é justo que prevaleça a taxa pactuada no contrato, em observância ao princípio da liberdade de contratar.

Entretanto, é possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo, como no caso dos autos, e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"(...) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 10/03/2009).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registro que, no caso em exame, não há qualquer irregularidade na cobrança, visto que o patamar fixado para taxa de juros não se afigura abusiva e encontra-se de acordo com as taxas de mercado.

Desta forma, a taxa de juros prevista no contrato objeto do litígio e aplicada pela instituição financeira, ora primeira apelante, se encontra dentro dos limites de razoabilidade aferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dispensável sua revisão.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à capitalização mensal dos juros pactuados, adoto, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, que considerou "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Registre-se, por oportuno, que, para que a cobrança da taxa efetiva anual contratada seja permitida, salientou o STJ que basta que a previsão dos juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal, sendo, portanto, dispensável qualquer tipo de menção em cláusula contratual.

Confira-se a ementa do AgRg no AREsp. 87747/RS:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 87747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Na hipótese dos autos, há previsão no instrumento contratual firmado entre as partes, sendo a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (1,34% ao mês e 17,32% ao ano), portanto, legal tal capitalização.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto a comissão de permanência, a cláusula em análise é aquela de n. 17, que dispõe:

"Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die" (fls. 76/77).

Com efeito, sabe-se que a comissão de permanência é um encargo de inadimplência e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRgREsp 400921/RS), pode ser exigida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, correção



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

monetária e multa contratual.

Na hipótese de haver cumulação, o ajuste será incompatível com o verbete das súmulas nº 472 e 294, do STJ, devendo ser revisto o contrato.

"Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No presente caso está evidenciada a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com multa, o que não deve prevalecer, devendo-se afastar a cumulação deste encargo com aquela.

A comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, quais sejam, juros remuneratórios à taxa média de mercado, não superiores ao percentual contratado entre as partes e multa contratual de 2% (dois por cento), no caso.

TARIFA DE CADASTRO

Com relação à despesa denominada Tarifa de Cadastro, a matéria foi objeto de recente discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça e impõe-se a adoção do entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento realizado em 28.8.2013, publicado em 24.10.2013, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, tendo como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, que fixou as seguintes teses:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Com relação à Tarifa de Cadastro, o contrato ora analisado traz expressa previsão de tal tarifa, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) (f. 76, item 6.4).

O referido julgado, ao tratar da questão relativa à validade da Tarifa de Cadastro, dispôs que "somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Considerando que o início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira se dá com a contratação, é legal e legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro no caso em tela, não evidenciada qualquer situação que impeça sua incidência.

SERVIÇOS DE TERCEIROS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No tocante à despesa denominada "serviço de terceiros", sua exigibilidade viola as normas do artigo 39 e os incisos IV e XII do artigo 51 do CDC, pois transfere responsabilidades da instituição financeira e coloca o consumidor em desvantagem, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade das partes.

O fato de o Banco Central do Brasil autorizar a cobrança de tarifas e outras despesas decorrentes da concessão de crédito não significa que a instituição financeira possa inserir, no capital emprestado, quantias aleatórias sem qualquer lastro com o custo operacional efetivo coberto, que vão além da dívida contratada.

Logo, constatada a abusividade da referida tarifa, ela deverá ser extirpada do contrato, nos termos do art. 51, inciso III, do CDC.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Quanto à condenação de ressarcimento da quantia indevidamente cobrada pela instituição financeira, algumas considerações devem ser feitas.

Deve-se registrar que a obrigação de restituir em dobro, prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, somente ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem confirmando a indispensabilidade de configuração da má-fé do credor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Desde que pactuada, é possível a cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).
2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).
3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

No caso dos autos, como a instituição financeira acreditava estar amparada por disposição contratual válida, deve ser descartada a má-fé que autorizaria a condenação da restituição em dobro. Contudo, a restituição deve ser feita de forma simples, autorizada a compensação com eventual débito.

Ao exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, a prejudicial de mérito da decadência e nego provimento a ambos os recursos, devendo ser mantida incólume a r. sentença combatida.

Custas recursais, pelas partes, cada qual deverá arcar com as custas de seu recurso, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITAM A PRELIMINAR, A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"